

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame escrito de Direito Constitucional I, 1º ano, Turma B

Época de coincidências

I

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, pp. 233-331.
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, pp. 251-266.
- c) C. BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, pp. 335-360.
- d) C. BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, pp. 378-402, 461-477.
- e) C. BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, pp. 690-692.
- f) C. BLANCO DE MORAIS, *Curso II*, pp. 43-50.

II

- a) C. BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, pp. 276-331.
- b) C. BLANCO DE MORAIS, *O Sistema Político*, pp. 515- 517.

III

Atente no seguinte caso prático:

a) Sendo o segundo mandato consecutivo do seu mandato, o PR em funções não se podia recandidatar (artigo 123.º, n.º 1). A campanha eleitoral deve respeitar os princípios ínsitos no artigo 113.º, n.º 3. As eleições presidenciais devem ter lugar nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor, pelo que a marcação para o dia imediatamente anterior é conforme à Constituição (artigo 125.º, n.º1). Tendo em conta os resultados eleitorais, e perante a natureza do sistema eleitoral (maioritário a duas voltas, nos termos do artigo 126.º), deveria ter havido uma segunda volta entre os candidatos T e M. Os anteriores candidatos poderiam apoiar um dos, mas esse apoio teria natureza meramente política e não se cifraria numa transferência de votos ou coligação, dada a natureza unipessoal do cargo (artigo 120.º). O candidato T, exercendo o cargo de PM, não está abrangido por nenhuma inelegibilidade constitucionalmente prevista (artigo 122.º, *a contrario*), mas, dado que não pode acumular a titularidade de dois órgãos de soberania (em particular, dois órgãos que se vigiam mutuamente) por força do princípio da separação de poderes (artigo 111.º), deveria ser demitido pelo PR; os alunos deverão problematizar a questão e discutir se deveria apresentar a sua demissão e/ou ser demitido pelo PR (cfr. artigo 195.º, n.º 1, alínea b), ou n.º 2, bem como artigo 133.º, alínea g), e 186.º, n.º 1 e 4), bem como se o artigo 195.º apresenta carácter taxativo.

O acidente vascular cerebral de T e o coma que se lhe seguiu determina a incapacidade permanente e duradoura para o exercício de funções, que deve ser verificada pelo Tribunal Constitucional e não pela A (artigo 223.º, n.º 2, alínea d). Verificar-se-ia, assim, um caso de vacatura do cargo, que deveria ter sido transitoriamente exercido pelo Presidente da AR (artigo 132.º, n.º 1), a quem competia marcar eleições presidenciais depois de ouvir o Conselho de Estado (artigo 133.º, alínea b), e artigo 138.º, n.º 2) nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo, ie, até 1 de Maio (artigo 125.º, n.º 1). Por fim, não está previsto na Constituição o cargo de Vice-Presidente da República, o que, tendo em conta a tipicidade constitucional de órgãos de soberania (artigo 110.º, n.º 1), determina que o mesmo não pode existir (artigo 110.º, n.º 2).

b) T nomeara W como PM na sequência da vacatura do cargo de PM por força da sua exoneração para tomar posse como PR, devendo para o efeito ter ouvido os partidos representados na AR e ter em conta os resultados eleitorais (artigo 187.º, n.º 1, e artigo 133.º, alínea f). Deverá ser discutido em que medida o PR pode demitir o Governo (artigo 195.º, n.º 2), em particular depois da revisão constitucional de 1982, tendo em conta a mera responsabilidade institucional (e não política) do Governo perante o PR (artigo 191.º, n.º 1) e o conceito indeterminado de “regular funcionamento das instituições”, cujo preenchimento compete apenas ao PR. Da demissão do Governo não resulta a dissolução da AR, pelo que a convocação de eleições legislativas teria de ser precedida da dissolução daquela (artigo 133.º, alínea b). Não se sabendo quando foi a AR eleita, mas assumindo que o teria sido há mais de seis meses à data da sua dissolução, inexistem obstáculos constitucionais à sua eleição, desde que tivesse sido ouvido o Conselho de Estado (artigo 172.º) e que as eleições fossem marcadas para os sessenta dias posteriores e no próprio decreto presidencial de dissolução (artigo 113.º, n.º 6). Como não se exige que apenas haja dissolução para assegurar o “regular funcionamento das instituições”, ao contrário da demissão do Governo, parece não haver obstáculos constitucionais à sua realização para clarificação da situação política.

Quanto à nomeação do Governo na sequência das eleições legislativas, para além de ouvir os partidos representados na AR, o PR teria de “ter em conta os resultados eleitorais” (artigos 187.º, n.º 1, e 133.º, alínea f). Sendo certo que se trata de um conceito indeterminado que confere uma margem de livre apreciação política ao PR, também parece que, no quadro de uma maioria absoluta monopartidária (para mais, significativa, com mais 23 Deputados à AR do que a maioria absoluta mínima de 116), dificilmente se poderia considerar que a Constituição o permitisse, tirando cenários de crise política grave e em que outros remédios já tivessem sido experimentados. A razão para assim ser prende-se com o facto de, num cenário de normalidade constitucional, qualquer Governo que não fosse liderado pelo líder do partido vencedor nas eleições dificilmente conseguisse que o seu programa de Governo não fosse rejeitado (artigo 192.º, n.º 4), e, por isso, o Governo em causa fosse demitido (artigo 195.º, n.º 1, alínea d) e ficasse em gestão (artigo 186.º, n.º 5). De todo o modo, os alunos deveriam ponderar se algum dos cenários que doutrinariamente têm sido equacionados como legitimando Governos de iniciativa presidencial seriam aplicáveis ao caso. Mesmo que se tratasse de um cenário equacionável enquanto tal e mesmo que W fosse Vice-PR (ou fosse titular de qualquer outro eventual órgão de soberania – que não é, como se viu acima), nunca poderia acumular os dois cargos por força do princípio da separação de poderes (artigo 111.º).